



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720879/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.192 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição caracteriza-se pela inércia do credor em relação à cobrança dos débitos, situação não ocorrida no presente caso eis que a discussão administrativa impede a cobrança dos mesmos.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São considerados rendimentos tributáveis os valores recebidos pelo contribuinte em razão da prestação de serviços de advocacia a pessoas físicas no curso de processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-049.186 (p. 108), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 3) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARN2- LEÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARN2-LEÃO CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NA DIRPF DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

003 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE- LEÃO

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 99), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Os valores apontados pela auditoria tratam de pagamento de honorários advocatícios recebidos em decorrência de execução provisória de sentença (fls. 37/38), expedida no bojo do processo judicial 001.06.001439-4, junto a 2º Vara Cível da Comarca do Natal-RN (fls. 83/88).

2.2. Em tal processo, mediante garantia real do juízo, realizada por intermédio da indicação de imóveis pertencentes aos autores-exequentes da ação (fls. 45 a 48, 56), o juiz da causa, em execução provisória de sentença, liberou o valor discutido.

2.3. Em função disso, tais clientes repassaram à impugnante o montante de R\$ 104.331,45, a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados na causa. No entanto, há de se entender que, assim como a liberação do valor discutido se deu de forma provisória, os honorários advocatícios decorrentes também foram repassados com essa mesma característica precária, tanto é que ao receber tais valores de seus clientes a impugnante firmou com eles um “termo de garantia” de devolução da quantia (fls. 43), caso em algum momento a decisão judicial fosse revertida.

2.4. Assim, em função de os honorários não terem sido pagos de forma definitiva, mas provisória, não se pode falar que no momento apontado pela auditoria a impugnante

detinha a disponibilidade econômica do valor recebido e nem que tal repasse caracterizou fato gerador do Imposto de Renda, nos termos definidos pelo Art. 43, I e II do CTN, não tendo ocorrido qualquer acréscimo patrimonial pela impugnante.

2.5. Ademais, os valores cobrados a título de juros compensatórios e remuneratórios no AI violam o princípio do não-confisco, previsto no Art. 150, IV da CF/88, limitação à qual o legislador infraconstitucional está necessariamente atrelado.

2.6. Há de se considerar, também, que não se pode falar em aplicação de multa se a cobrança do tributo em apreço está viciada, ante a inocorrência do fato gerador da obrigação apontada.

2.7. Da mesma forma, não se pode alegar que houve sonegação fiscal no presente caso, pois para que isso ocorresse antes deveria existir uma conduta infracional voluntária e consciente na busca de omitir tributo devido, o que aqui não foi observado, pois a quantia receba foi corretamente declarada.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão n.º 06-049.186 (p. 108), conforme ementa abaixo reproduzida:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São considerados rendimentos tributáveis os valores recebidos pelo contribuinte em razão da prestação de serviços de advocacia a pessoas físicas no curso de processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 31/10/2014, conforme AR de p. 116, a Contribuinte apresentou, em 02/12/2014, o recurso voluntário de p. 119 reiterando os termos da impugnação, além de pugnar pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição e/ou decadência do crédito tributário em questão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 3), com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física, *tendo como fato gerador o recebimento de rendimento tributável (honorários advocatícios) pela contribuinte em epígrafe, informados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) do IRPF/2008 como rendimento isento/não tributável.*

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, defende, em síntese, que:

(i) ocorrência de prescrição e/ou decadência; e

(ii) em função de os honorários não terem sido pagos de forma definitiva, mas provisória, não se pode falar que no momento apontado pela auditoria a Contribuinte detinha a disponibilidade econômica do valor recebido e nem que tal repasse caracterizou fato gerador do Imposto de Renda, nos termos definidos pelo Art. 43, I e II do CTN, não tendo ocorrido qualquer acréscimo patrimonial.

Passemos, então, à análise dos argumentos de defesa da Recorrente.

Da Prescrição / Da Decadência

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva.

Ocorre que, a interposição de impugnação no Processo Administrativo Fiscal tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, apenas quando do trânsito em julgado do processo administrativo, no caso de improcedência para o contribuinte, é que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir do devedor o crédito tributário definitivamente constituído.

Assim, havendo impugnação e recurso voluntário, fica postergado o termo inicial da fruição do prazo prescricional que ocorre quando da decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Também não há que se falar, no caso em análise, da perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial.

Como cediço,

O fato gerador do IRPF, como se sabe, é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão n.º 2402-005.594; 19/01/2017)

xxx

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...) TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), **esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.** (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo n.º 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Neste sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula CARF n.º 38, que, mesmo não se subsumindo ao caso em análise, tendo em vista que o presente PAF não se trata de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ora a transcrevemos como exemplo de norma, *latu sensu*, que evidencia a ocorrência do fato gerador do IR no dia 31 de dezembro do ano-calendário, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Pois bem!

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, no caso concreto, independentemente da regra aplicável, não há que se falar em ocorrência da decadência.

Isto porque, ainda que fosse aplicável a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN – mais benéfica aos Contribuintes – como o presente caso se refere ao ano-calendário 2007, tem-se que o fato gerador ocorreu no dia 31 de dezembro de 2007, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial na hipótese aqui ventilada. Por conseguinte, o termo final ocorreria em 31 de dezembro de 2012.

Contudo, o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que, no presente caso, ocorreu em 23/06/2010** (p. 4).

Assim, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Das Razões de Mérito

No que tange às demais razões recursais, considerando que as mesmas em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

4.2. A respeito da alegação apresentada, verifica-se que o mérito da questão debatida reside em saber se a liberação precária da verba judicialmente discutida aos autores-exequentes da ação afeta ou não a disponibilidade econômica de honorários pagos nesse momento processual ao advogado da parte beneficiária da decisão, de forma a caracterizar ou não tal honorário como fato gerador do IRPF, nos termos do Art. 2º, 37 e 45 do Decreto 3000/99.

4.3. O termo disponibilidade econômica, aqui tratado, é normalmente definido como sendo o direito de usar, gozar, fruir e dispor livremente de um bem com valor econômico, recebido em função do rendimento do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, gerando ao beneficiário um conseqüente acréscimo patrimonial.

4.4. No caso concreto, entende-se que, não obstante o pagamento dos honorários haver se realizado logo após os autores da ação terem seus direitos financeiros liberados pelo juízo, não se pode atribuir a tais honorários a mesma natureza precária da verba recebida na execução provisória da sentença (valor esse que aqui não se discute se é ou não fato gerador de IRPF), pois nem o pagamento dos honorários efetuado nessa fase processual e nem a garantia de sua devolução, prestada pela procuradora, decorrem da decisão judicial prolatada. Na verdade, o pagamento de honorários advocatícios antes da solução definitiva da lide, no presente caso, proveem do mero acordo de vontade das partes, fruto da boa relação entre cliente e advogado.

4.5. Mesmo que num esforço interpretativo se entendesse que o honorário pago no caso concreto guarda a mesma natureza precária da verba liberada na execução provisória (conforme afirma a impugnante), tal pagamento teria se realizado mediante a condição resolutória prevista nos Art. 117, II, do CTN e, dessa forma, seria considerado como rendimento auferido (fato gerador de IRPF) desde o seu efetivo repasse, ficando, no entanto, a contribuinte autorizada a requerer a restituição do tributo recolhido sobre tal fato, caso sobreviesse a condição resolutória do negócio jurídico (reversão da decisão judicial) que a obrigasse a devolver o valor recebido.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

(...)

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

4.6. Visto isso, como resta comprovado nos autos que os honorários em apreço foram de fato depositados em conta-corrente bancária da qual a impugnante é titular (fls. 29/30), sem que existisse qualquer espécie de limitação, entende-se que houve de fato a

obtenção de rendimento caracterizador de disponibilidade econômica, gerador de acréscimo patrimonial à impugnante, concretizando na prática a hipótese de incidência da obrigação de pagar IRPF, prevista no Art. 45, I, do Decreto 3000/00, in verbis:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - **honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior